



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIIRANGA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 986/2024

DE: Procuradoria Municipal

PARA: Departamento de Compras e Licitações

OBJETO: Inexigibilidade de licitação para contratação de prestação dos serviços de fornecimento de créditos eletrônicos a VTs para serem carregados nos cartões TEU VALE TRANSPORTE (vale-transporte para servidores públicos municipais), por meio de empresa exclusiva, a pedido da Secretaria Municipal de Administração Fazendária.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico enviado pelo Departamento de Compras e Licitações a respeito de inexigibilidade de licitação para contratação de prestação dos serviços de fornecimento de créditos eletrônicos a VTs para serem carregados nos cartões TEU VALE TRANSPORTE (vale-transporte para servidores públicos municipais), por meio de empresa exclusiva, a pedido da Secretaria Municipal de Administração Fazendária, a ser firmado com a **Associação Empresas Transporte Passageiros Sistema Bilhetagem Eletrônica Região Metropolitana POA-RS**.

Inicialmente, cumpre aduzir que, na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto.

Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Portanto, a justificativa para um pedido de contratação por inexigibilidade de licitação deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de o objeto ser obtido no mercado, o que pressupõe uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que concerne à contratação pretendida, destaca-se que o artigo 74, da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), permite a contratação direta sempre que houver inviabilidade de competição e apresenta, em seus incisos, algumas hipóteses nas quais se caracteriza a inexigibilidade, sendo o que dispõe no inciso I cabível para o caso em comento, desde que satisfeitos os requisitos do §1º do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

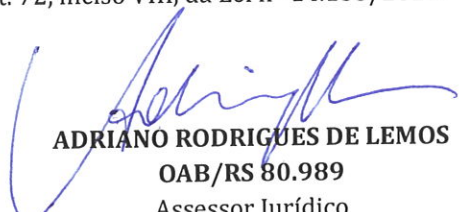
Os documentos juntados aos autos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Por fim, imperioso destacar que a contratação atende a demanda do Município, eis que conforme referido na justificativa apresentada, a contratação se faz necessária para manutenção dos referidos serviços.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas, opina-se pela inexigibilidade de licitação para a contratação de prestação dos serviços de fornecimento de créditos eletrônicos a VTs para serem carregados nos cartões TEU VALE TRANSPORTE (vale-transporte para servidores públicos municipais), por meio de empresa exclusiva, a pedido da Secretaria Municipal de Administração Fazendária, a ser firmado com a **Associação Empresas Transporte Passageiros Sistema Bilhetagem Eletrônica Região Metropolitana POA-RS**, nos valores de R\$35.046,00, R\$33.696,00 e R\$33.696,00.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.


ADRIANO RODRIGUES DE LEMOS

OAB/RS 80.989

Assessor Jurídico

Sapiranga, 13 de setembro de 2024.